



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

>> PARECER SOBRE RECURSOS INTERPOSTO <<

Processo Licitatório Nr. 10 / 2017

Pregão Presencial Nr. 08 / 2017

Objeto:: Aquisição de fraldas Diversas

Em análise da impugnação ao edital do processo acima descrito interposta por **HOSPITALARES COM. MATER. MEDICO HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 07.571.682/0001-31** da cidade de Santa Rosa - RS e, a Empresa:: **TOTAL HEALTH DISTRIB. IMPORT. LTDA - CNPJ:** da cidade de Passo Fundo - RS, neste ato representado pela Pregoeira Sra. Adriane S. Morais nomeada pela Portaria Nr. 174/2017, manifesta-se nos seguintes termos:

QUANTO À ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

>Pleiteia, em síntese, as impugnantes:

Que a Prefeitura municipal de Tenente Portela - RS, não exigiu documentação técnica como condição de habilitação no certame, cujo objeto é aquisição de fraldas;

""Que, nos termos da legislação da ANVISA, RDC Nr. 211/2015, Fraldas Descartáveis seriam considerados cosméticos, produtos de higiene pessoal"" e, que estes devem ser regularizados pela ANVISA mediante registro e Autorização de Fornecimento (AFE) e que este documento deveria ser exigido pela Prefeitura Municipal como condições de habilitação;

Observamos que o Edital atende aos requisitos da Lei 8.666/93, sendo que suas exigências estão adequadas à necessidade do que pretende-se comprar. A imposição de exigências desnecessárias conduzem à restrição à participação de interessados igualmente aptos, o que é constantemente repudiado pelos TCEs e pelo TCU, sendo também repudiado por esta Administração Municipal e por esta Pregoeira;

Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, sendo este necessário a empresas Atacadistas e Industrias e, este edital para exercer "competitividade" que é a finalidade da licitação na modalidade Pregão é ""Livre"" a todas as "Modalidades" de empresas, tanto Varejistas como Atacadistas e Industrias, """"conforme parecer do STJ - {AgRg no AREsp 458436 / RS - Segunda Turma - Ministro HUMBERTO MARTINS - DJe 02/04/2014}""""

Temos ainda, a esclarecer que foi ""percorrido / procurado"" em toda a Instrução RDC 211/2015 e seus anexos, onde constatou-se que ""Fraldas Descartáveis"" não estão catalogadas nesta instrução, constatou-se ainda, que, Fraldas Descartáveis e Isento de Registro junto ao Ministério da Saúde (Resol. 10 de 21/10/95);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA
CNPJ: 87.613.089/0001-40

Resolve e ""aconselha"" esta Pregoeira pelo indeferimento destes Recursos e, pela MANUTENÇÃO do edital conforme originalmente foi publicado, pois para este Processo de Registro de Preços NÃO É VEDADA a participação do comércio varejista e não sendo editalícia a compra somente de Atacadista e/ou Industria;

Submeto o ato à autoridade superior, consoante ao §4º do art. 109 da Lei Nr. 8.666/93.

e, ainda, RECOMENDO que o EXTRATO desta decisão seja divulgado no site / página do município, no mesmo Linck de publicação da licitação supra citada;

Tenente Portela, 31 de Janeiro de 2.017

Adriane S. Moraes (Pregoeira)

Acompanho o entendimento esposado pela Pregoeira e INDEFIRO o pedido de retificação do edital, mantendo-o integralmente como fora publicado.

Darlan Vargas - OAB-RS: 71,877
Assessor Jurídico